



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 10.12.1996
COM(96) 663 final

95/0359 (SYN)

Proposta alterada de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

**RELATIVO À RESPONSABILIDADE DAS TRANSPORTADORAS AÉREAS
EM CASO DE ACIDENTE DE AVIAÇÃO**

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2
do artigo 189.º-A do Tratado CE)

Exposição de motivos

Durante a sessão plenária de 17 de Setembro de 1996, o Parlamento Europeu aprovou a proposta de regulamento do Conselho apresentada pela Comissão relativa à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente de aviação¹. O Parlamento adoptou igualmente um certo número de alterações ao texto apresentado.

A Comissão aceitou as alterações 1 e 2 que introduziam novos considerandos, pois estas expressavam, numa formulação cuidadosa, a necessidade de revisão da Convenção de Varsóvia a nível multilateral e o papel que, contudo, a acção comunitária poderia desempenhar nessas negociações, servindo como incentivo para uma solução global.

A alteração relativa ao nono considerado também foi aceite, já que esta aumenta a responsabilidade objectiva de 100 000 ecus para 120 000 ecus.

A Comissão aceitou a alteração relacionada com o décimo terceiro considerando pois esta reafirma, com uma redacção mais forte do que a proposta inicial da Comissão, a necessidade de rever os sistemas de responsabilidade relativos às bagagens e à carga.

A Comissão aceitou as alterações relacionadas com o décimo quarto considerando e com o artigo 8º pois estas introduzem uma formulação mais precisa, substituindo o termo "montantes" por "montantes financeiros".

A Comissão aceitou a alteração relacionada com o décimo considerando, dado tratar-se de uma clarificação da necessidade de pagamentos adiantados.

Do mesmo modo, a Comissão adoptou as alterações relacionadas com o artigo 7º, pois estas clarificam a natureza da acção a ser apresentada em tribunal e definem o domicílio na altura do acidente.

A Comissão aceitou parcialmente as alterações relativas:

- ao décimo segundo considerando e ao artigo 6º, na medida em que um compromisso no sentido da aplicação do regulamento será introduzido nas negociações com países terceiros;
- ao nº1, alíneas c) e d), do artigo 2º, na medida em que estas dizem respeito aos montantes pré-estabelecidos e à nova definição de pessoas com direito a indemnização;

¹ COM (96) 724 final de 20.12.1995.

- ao artigo 4º, pois este aumenta a flexibilidade dos pagamentos adiantados;
- ao nº2 do artigo 5º, dado que reforça o direito à informação dos utentes dos transportes aéreos.

A Comissão pode aceitar, em princípio, as seguintes alterações, submetidas a reformulação, relativas:

- ao oitavo considerando e ao nº1 do artigo 3º, na medida em que clarificam o facto de o presente regulamento só abordar os limites da responsabilidade financeira;
- ao artigo 1º, pois clarifica o âmbito do regulamento;
- ao nº2 do artigo 3º, dado que aumenta a responsabilidade objectiva de 100 000 ecus para 120 000 ecus;
- ao novo artigo 7º-A que introduz a possibilidade de recurso para as transportadoras aéreas;
- ao novo artigo 9º-A , na medida em que exige um relatório de avaliação até ao ano 1999.

PROPOSTA ALTERADA DE
REGULAMENTO DO CONSELHO
RELATIVO À RESPONSABILIDADE DAS TRANSPORTADORAS AÉREAS
EM CASO DE ACIDENTE DE AVIAÇÃO

Considerando que já há muito tempo se tornou necessária uma revisão completa da Convenção de Varsóvia, a qual representaria, a longo prazo, uma resposta mais uniforme e susceptível de ser implementada, a nível internacional, relativamente à questão da responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente; que os esforços para aumentar os limites da responsabilidade estabelecidos pela Convenção de Varsóvia deverão prosseguir através de negociações a nível multilateral;

Considerando que a actuação da Comunidade é, contudo, ainda desejável para aumentar o nível das indemnizações que podem ser pagas aos passageiros e pode servir como orientação para uma melhoria da protecção dos passageiros à escala mundial;

Considerando que as regras em matéria de responsabilidade se regem pela Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929 e de ora em diante designada por "a Convenção, ou pela mesma Convenção tal como alterada em Haia, em 28 de Setembro de 1955, consoante a que se aplicar; que essa Convenção é aplicada a nível mundial em benefício tanto dos passageiros como das transportadoras aéreas e deve ser mantida;

Inalterado.

Considerando que as regras relativas à natureza e limitação da responsabilidade em caso de morte, ferimento ou outra lesão corporal sofrida por um passageiro são parte integrante das condições de transporte estabelecidas no contrato de transporte aéreo entre a transportadora e o passageiro; que os Regulamentos (CEE) n.ºs 2407/92² e 2408/92³ do Conselho, com a redacção que lhes foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e 2409/92⁴ criaram um mercado interno da aviação no quadro do qual é conveniente harmonizar as regras relativas à natureza e limitação da responsabilidade;

Considerando que os limites de responsabilidade fixados pela Convenção são demasiado baixos atendendo aos padrões económicos e sociais actuais; que, conseqüentemente, os Estados-Membros aumentaram esses limites em proporções diferentes, o que levou à existência na Comunidade de diferentes condições de transporte;

Inalterado.

Considerando, além disso, que a Convenção de Varsóvia se aplica apenas ao transporte internacional; que no mercado interno da aviação a distinção entre transporte doméstico e transporte internacional foi eliminada; que, por conseguinte, é conveniente que o nível e natureza da responsabilidade sejam os mesmos no transporte doméstico e internacional;

Inalterado.

² JO n.º L 240 de 28.08.1992, p.1.

³ JO n.º L 240 de 28.08.1992, p.8.

⁴ JO n.º L 240 de 28.08.1992, p.25.

Considerando que os actuais baixos limites de responsabilidade dão frequentemente origem a demoradas acções judiciais, o que prejudica a imagem do transporte aéreo; Inalterado.

Considerando que a acção da Comunidade no domínio do transporte aéreo deve igualmente ter por objectivo um alto nível de protecção dos interesses dos utentes; Inalterado.

Considerando que a acção ao nível comunitário, tendo em conta o princípio da subsidiariedade, é a melhor maneira de se obterem condições de transporte harmonizadas no que respeita à responsabilidade das transportadoras aéreas e se assegurar um alto nível de protecção efectiva dos utentes dos transportes aéreos; Inalterado.

Considerando que é adequado suprimir todos os limites de responsabilidade em caso de morte, ferimento ou outra lesão corporal sofrida por um passageiro; Considerando que é adequado suprimir todos os limites financeiros de responsabilidade na acepção do nº1 do artigo 22º da Convenção de Varsóvia ou quaisquer outros limites legais ou contratuais em caso de morte, ferimento ou outra lesão corporal sofrida por um passageiro;

Considerando que, para impedir que as vítimas de acidentes não evitáveis fiquem desprotegidas, as transportadoras não devem, relativamente a qualquer pedido de ressarcimento por morte, ferimento ou outra lesão corporal sofrida por um passageiro na acepção do artigo 17º da Convenção, prevalecer-se de qualquer defesa ao abrigo do nº 1 do artigo 20º da Convenção até ao montante de ECU 100 000;

Considerando que os passageiros, ou os seus parentes próximos, devem receber um montante pré-estabelecido, logo que possível, para poderem fazer face às necessidades imediatas;

Considerando que os passageiros e as pessoas com direito a indemnização devem beneficiar de transparência jurídica em caso de acidente e ser plena e antecipadamente informados das regras aplicáveis; que é necessário evitar litígios ou processos de indemnização demorados; que é conveniente, além disso, que as pessoas com direito a indemnização disponham da possibilidade de intentar acções nos tribunais do Estado-Membro em que os passageiros tinham o seu domicílio ou a sua residência permanente;

Considerando que, para evitar distorções da concorrência, é conveniente que as transportadoras dos países terceiros informem devidamente os seus passageiros das condições de transporte que aplicam;

Considerando que, para impedir que as vítimas de acidentes não evitáveis fiquem desprotegidas, as transportadoras não devem, relativamente a qualquer pedido de ressarcimento por morte, ferimento ou outra lesão corporal sofrida por um passageiro na acepção do artigo 17º da Convenção, prevalecer-se de qualquer defesa ao abrigo do nº 1 do artigo 20º da Convenção até ao montante de ECU 120 000; que, no âmbito do artigo 21º da Convenção de Varsóvia, um tribunal só pode exonerar, total ou parcialmente, uma transportadora aérea da sua responsabilidade se esta provar ter o lesado contribuído com negligência para o dano.

Considerado que o pagamento rápido de adiantamentos pode revelar-se como um apoio considerável aos passageiros feridos ou seus parentes próximos para fazerem face aos encargos imediatos subsequentes ao acidente aéreo;

Considerando que os passageiros e as pessoas com direito a indemnização devem beneficiar de transparência jurídica em caso de acidente e ser plena e antecipadamente informados das regras aplicáveis; que é necessário evitar litígios ou processos de indemnização demorados; que é conveniente, além disso, que as pessoas com direito a indemnização disponham da possibilidade de intentar acções nos tribunais do Estado-Membro em que os passageiros tinham o seu domicílio na altura do acidente;

Inalterado.

Considerando que é desejável que, de modo a garantir uma protecção tão vasta quanto possível dos passageiros, a Comunidade tente incluir disposições semelhantes às estabelecidas pelo presente regulamento nos acordos de aviação civil com países terceiros;

Considerando que a melhoria da situação a nível das bagagens e da carga está a ser tratada a nível da ICAO e não requer a mesma urgência que a situação dos passageiros;

Considerando que, por razões de concordância e coerência, terá também de ser encarada a possibilidade de acção da Comunidade visando a melhoria e a harmonização da responsabilidade das transportadoras aéreas pela perda ou danificação de bagagens e carga;

Considerando que é adequado e necessário que os montantes previstos no presente regulamento sejam actualizados de acordo com a evolução da situação económica; que é conveniente autorizar a Comissão a decidir de tais aumentos após consulta a um Comité de natureza consultiva,

Considerando que é adequado e necessário que os montantes financeiros previstos no presente regulamento sejam actualizados de acordo com a evolução da situação económica; que é conveniente autorizar a Comissão a decidir de tais aumentos após consulta a um Comité de natureza consultiva,

Artigo 1º

O presente regulamento define as obrigações das transportadoras aéreas comunitárias de garantirem a sua responsabilidade em relação aos passageiros em caso de acidente.

O presente regulamento define as obrigações das transportadoras aéreas comunitárias de garantirem a sua responsabilidade por danos provados em caso de morte, ferimento ou outra lesão corporal sofrida por um passageiro, caso o acidente que causou os danos provados tenha ocorrido a bordo do avião ou no decurso das operações de embarque e desembarque.

Artigo 2º

1. Para efeitos do presente regulamento:

a) "transportadora aérea" é uma empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida;

b) "transportadora aérea comunitária" é uma empresa de transporte aéreo na acepção do Regulamento (CEE) nº 2407/92;

c) "pessoas com direito a indemnização" são as vítimas e/ou as pessoas que, segundo a lei aplicável, estão habilitadas à representação das vítimas de acordo com uma disposição legal, uma decisão judicial ou um contrato especial;

d) "montante pré-estabelecido" é um adiantamento pago à pessoa com direito a indemnização para lhe permitir fazer face às necessidades mais urgentes, sem prejuízo da mais rápida regularização da indemnização plena;

e) "ECU" é o ECU adoptado quando da elaboração do orçamento geral das Comunidades Europeias em conformidade com os artigos 207º e 209º do Tratado.

1. Para efeitos do presente regulamento:

Inalterado.

Inalterado.

c) "pessoas com direito a indemnização" são os passageiros e, no caso da morte de um passageiro, qualquer pessoa singular habilitada a introduzir o pedido relativo a essa morte, em conformidade com a legislação aplicável;

Suprimido.

Inalterado.

f) "Convenção de Varsóvia" é a Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929, bem como os instrumentos internacionais nela baseados ou a ela associados.

f) "Convenção de Varsóvia" é a Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929, ou a mesma Convenção tal como alterada em Haia, em 28 de Setembro de 1955, e a Convenção de Guadalajara de 18 de Setembro de 1961, consoante a que se aplicar ao contrato de transporte do passageiro.

2. Os conceitos contidos no presente regulamento que não se encontram definidos no nº1 são equivalentes aos utilizados na Convenção de Varsóvia.

Inalterado.

Artigo 3º

1. A responsabilidade de uma transportadora aérea comunitária pelos danos supervenientes em caso de morte, ferimento ou outra lesão corporal sofrida por um passageiro não deve ser objecto de quaisquer limites legais ou contratuais.

1. O montante da indemnização que uma transportadora aérea comunitária deverá pagar pelos danos supervenientes em caso de morte, ferimento ou outra lesão corporal sofrida por um passageiro não deve ser objecto de quaisquer limites legais, convencionais ou contratuais.

2. Relativamente a danos até ao montante de ECU 100 000 uma transportadora aérea comunitária não deve excluir ou limitar a sua responsabilidade provando que ela e os seus agentes tomaram todas as medidas necessárias para evitar o dano ou que era impossível ela ou os seus agentes tomarem tais medidas.

2. Relativamente a danos até ao montante de ECU 120 000 uma transportadora aérea comunitária não deve excluir ou limitar a sua responsabilidade provando que ela e os seus agentes tomaram todas as medidas necessárias para evitar o dano ou que era impossível ela ou os seus agentes tomarem tais medidas.

3. Se a transportadora aérea provar que o dano foi causado pelo lesado ou que este contribuiu com negligência para o dano, o tribunal pode, em conformidade com as disposições da sua própria legislação, exonerar total ou parcialmente a transportadora da sua responsabilidade.

Artigo 4º

1. A transportadora deve pagar ou disponibilizar à pessoa com direito a indemnização, com a maior brevidade e o mais tardar dez dias após a ocorrência que causou o dano, um montante pré-estabelecido, de um máximo de ECU 50 000, proporcional ao dano sofrido, e, em qualquer circunstância, um montante de ECU 50 000 em caso de morte.

2. O montante pré-estabelecido pode ser deduzido de qualquer quantia a pagar ulteriormente e decorrente da responsabilidade da transportadora aérea comunitária, mas não é reembolsável em nenhuma circunstância.

1. A transportadora deve, com a maior brevidade e o mais tardar dez dias após ter sido estabelecida a identidade da pessoa com direito a indemnização, pagar os adiantamentos que poderão ser necessários para fazer face aos encargos económicos imediatos.

2. Os pagamentos previstos no nº1 não constituem um reconhecimento da responsabilidade e poderão ser deduzidos de qualquer quantia a pagar ulteriormente com base na responsabilidade da transportadora aérea comunitária, mas não são reembolsáveis em nenhuma circunstância.

Artigo 5º

1. As prescrições especificadas nos artigos 3º e 4º devem ser incluídas nas condições de transporte das transportadoras aéreas comunitárias.

2. A pedido dos passageiros, ser-lhes-ão prestadas, nos balcões das transportadoras aéreas comunitárias, agências de viagem ou balcões de registo dos passageiros e suas bagagens, informações adequadas sobre as prescrições especificadas nos artigos 3º e 4º, das quais deve constar resumo no título de transporte.

Inalterado.

2. A pedido dos passageiros, ser-lhes-ão prestadas, nos balcões das transportadoras aéreas comunitárias, agências de viagem ou balcões de registo dos passageiros e suas bagagens, informações adequadas sobre as prescrições especificadas nos artigos 3º e 4º, das quais deve constar um resumo em linguagem simples e clara no título de transporte.

3. As transportadoras aéreas estabelecidas fora da Comunidade e não sujeitas às prescrições especificadas nos artigos 3º e 4º devem, no momento da compra do bilhete nos seus balcões, agências de viagem ou balcões de registo dos passageiros e suas bagagens localizados no território de um Estado-membro, informar expressa e claramente os passageiros desse facto. A pedido dos passageiros, as transportadoras aéreas fornecer-lhes-ão um impresso em que constem as condições que aplicam. A indicação do limite no título de transporte não constitui informação suficiente.

3. As transportadoras aéreas estabelecidas fora da Comunidade, que efectuam voos de, para e no interior da Comunidade e não sujeitas às prescrições especificadas nos artigos 3º e 4º devem, no momento da compra do bilhete nos seus balcões, agências de viagem ou balcões de registo dos passageiros e suas bagagens localizados no território de um Estado-membro, informar expressa e claramente os passageiros desse facto. A pedido dos passageiros, as transportadoras aéreas fornecer-lhes-ão um impresso em que constem as condições que aplicam. A indicação do limite no título de transporte não constitui informação suficiente.

Artigo 6º

1. As autoridades de cada Estado-Membro comunicarão anualmente às organizações de utentes dos transportes aéreos interessadas e à Comissão, que a transmitirá aos restantes Estados-Membros, a lista das transportadoras aéreas de países terceiros não sujeitas às regras do presente regulamento.

1. As autoridades de cada Estado-Membro comunicarão anualmente às organizações de utentes dos transportes aéreos interessadas e à Comissão, que a transmitirá aos restantes Estados-Membros, a lista das transportadoras aéreas de países terceiros não sujeitas às regras do presente regulamento e que efectuam voos de, para e no interior da Comunidade.

2. Sempre que a Comissão conduza negociações em domínios importantes da aviação civil com países terceiros em nome da Comunidade, deve diligenciar no sentido de incorporar o disposto no presente regulamento nos acordos negociados.

Artigo 7º

As pessoas com direito a indemnização em caso de acidente de aviação que envolva uma transportadora aérea comunitária, para além das possibilidades de que dispõem ao abrigo do artigo 28º da Convenção de Varsóvia, poderão intentar acções de responsabilidade nos tribunais do Estado-membro em que o passageiro tem o seu domicílio ou a sua residência permanente.

Poderão ser intentadas acções de indemnização em caso de acidente de aviação que envolva uma transportadora aérea comunitária, para além das possibilidades existentes ao abrigo do artigo 28º da Convenção de Varsóvia, nos tribunais do Estado-Membro em que os passageiros tinham o seu domicílio na altura do acidente.

Artigo 7º-A

Em caso de morte, ferimento ou outra lesão corporal sofrida por um passageiro, nenhuma disposição do presente regulamento :

a) implica que uma transportadora aérea comunitária seja a única parte que deverá pagar indemnizações.

b) restringe o direito de qualquer companhia aérea comunitária a receber qualquer contribuição ou indemnização de qualquer outra parte, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 8º

A Comissão, após consulta ao Comité consultivo instituído nos termos do artigo 9º, pode decidir aumentar, consoante for adequado, os montantes indicados nos artigos 3º e 4º, se a evolução da situação económica indicar a necessidade de tal decisão. A decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os montantes financeiros referidos nos artigos 3º e 4º podem ser aumentados consoante for adequado, em conformidade com o procedimento definido no nº2 do artigo 9º, se a evolução da situação económica indicar a necessidade de tal decisão. A decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 9º

1. A Comissão será assistida por um Comité consultivo, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

1. A Comissão será assistida por um Comité consultivo, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão apresentará ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente poderá fixar em função da urgência do assunto, se necessário recorrendo a votação.

O parecer será registado em acta; cada Estado-Membro tem o direito de fazer registar em acta a sua posição.

A Comissão dará a maior atenção ao parecer do Comité, informando-o da forma como o mesmo foi tido em conta.

2. O Comité pode ainda ser consultado pela Comissão relativamente a qualquer outra questão respeitante à aplicação do regulamento.

2. Inalterado

3. A pedido da Comissão, o Comité poderá examinar qualquer outra questão relacionada com a aplicação do presente regulamento.

Artigo 9º-A

A Comissão apresentará um relatório de avaliação sobre o funcionamento do presente regulamento ao Comité Económico e Social, ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 31 de Dezembro de 1999.

ISSN 0257-9553

COM(96) 663 final

DOCUMENTOS

PT

07 06

N.º de catálogo : CB-CO-96-675-PT-C

ISBN 92-78-13357-4

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo